



ESTADO DO MARANHÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO N.º 657/2025-CAD/UEMA

Regulamenta a Transferência de Tecnologia e a Prestação de Serviços Técnicos Especializados no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração - CAD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 40, incisos III, XI e XXIII do Estatuto da UEMA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 15.581, de 30 de maio de 1997, e;

considerando a Emenda Constitucional n.º 85/2015, bem como a Lei n.º 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica no ambiente produtivo, alterada pela Lei n.º 13.243/2016 e regulamentada, por sua vez, pelo Decreto n.º 9.283/2018, que constituem o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação;

considerando a Lei Estadual n.º 11.733, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado do Maranhão, e o Decreto Estadual n.º 37.783 de 5 de julho de 2022, que a regulamenta;

considerando a Resolução n.º 1031/2019-CONSUN/UEMA, que cria a política de inovação da Agência de Inovação e Empreendedorismo da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que dispõe sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração no ambiente produtivo;

considerando a Resolução n.º 1478/2021-CEPE/UEMA, que institui a política de empreendedorismo da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, objetivando viabilizar a criação de negócios inovadores e a expansão de negócios existentes;

considerando o que consta no Processo SEI n.º 2025.240201.06280;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Transferência de Tecnologia e a Prestação de Serviços de Técnicos Especializados no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão.

Art. 2º As Normas que tratam da Transferência de Tecnologia e a Prestação de Serviços de Técnicos Especializados no âmbito da UEMA se encontram no Apêndice e são parte integrante desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís - MA, 26 de março de 2025.

APÊNDICE DA RESOLUÇÃO N.º 657/2025-CAD/UEMA

NORMAS QUE REGULAMENTA A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 1º É facultado à UEMA celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Parágrafo Único. O contrato mencionado no *caput* deste artigo também poderá ser celebrado com empresas que tenham em seu quadro societário servidor público da UEMA, de acordo com o disposto no artigo 11 do Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e no artigo 8º do Decreto Estadual n.º 37.783, de 5 de julho de 2022.

Art. 2º A realização de licitação em contratação realizada pela UEMA para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável, conforme dispõe no artigo 6º da Lei n.º 10.973, de 2004 e no artigo 12 do Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, bem como no artigo 10 da Lei Estadual n.º 11.733, de 26 de maio de 2022 e no artigo 9º do Decreto Estadual n.º 37.783, de 5 de julho de 2022.

§ 1º A celebração dos contratos de fornecimento de tecnologia (*know-how*) e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida a terceiros com atribuição de exclusividade será precedida de publicação do extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UEMA, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para a manifestação de interesse, sendo a Agência UEMA de Inovação e Empreendedorismo - Marandu responsável pela publicação de extrato de oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UEMA com finalidade de selecionar propostas dos interessados.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 4º A empresa detentora do direito de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e das condições definidas no contrato, podendo a UEMA proceder ao novo licenciamento.

§ 5º A UEMA adotará as modalidades de oferta tecnológica, que incluem a concorrência e a negociação direta, conforme artigo 12 do Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e artigo 9º do

Decreto Estadual n.º 37.783, de 5 de julho de 2022, que será escolhida por meio de justificativa em decisão fundamentada do Comitê Técnico Científico da UEMA, mediante formalização em processo administrativo.

§ 6º O extrato da oferta tecnológica descreve, no mínimo:

- I. O tipo, o nome e a descrição resumida do conhecimento ou da criação a ser ofertada; e
- II. A modalidade de oferta a ser adotada pela UEMA.

§ 7º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

- I. A sua regularidade jurídica e fiscal;
- II. A sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

§ 8º A análise das propostas submetidas ao extrato publicado será realizada pelo Comitê Técnico Científico da UEMA, ao qual competirá:

- a) Analisar os critérios técnicos para a qualificação da contratação mais vantajosa;
- b) Pontuar e classificar a proposta mais vantajosa;
- c) Publicar o resultado e convocar os interessados;
- d) Encaminhar eventuais recursos.

§ 9º A Agência UEMA de Inovação e Empreendedorismo – Marandu elaborará a minuta do contrato e providenciará a sua tramitação na Pró-Reitoria de Planejamento e Administração - PROPLAD, sendo necessária a prática do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sua ratificação e publicação na imprensa oficial previamente à sua assinatura, nos moldes definidos na legislação federal e estadual pertinentes, bem como nas resoluções internas da UEMA que tratam das contratações.

§ 10º O contrato do Licenciamento e/ou Transferência de Tecnologia, a título oneroso e não oneroso, seguirão, preferencialmente, os modelos sugeridos e disponibilizados pela Advocacia Geral da União (AGU) ou os eventualmente criados e disponibilizados pela Assessoria Jurídica da UEMA.

Art. 3º Os ganhos econômicos decorrentes da transferência de tecnologia observarão o disposto no artigo 37 e seguintes da Resolução n.º 1031-CONSUN/UEMA, de 5 de dezembro de 2019.

§ 1º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, bônus ou benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º Os ganhos ao qual se refere o § 1º não serão incorporados aos vencimentos ou salário do pesquisador da UEMA.

§ 3º Os recursos destinados à Agência UEMA de Inovação e Empreendedorismo - Marandu serão utilizados para cobrir gastos com a gestão da propriedade intelectual, contratação de serviços ou soluções para suporte nesta gestão e para ações e estímulos relacionados à propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação e empreendedorismo.

§ 4º Os recursos destinados às unidades e/ou aos centros e núcleos aos quais os autores de programas de computador, inventores ou melhoristas sejam vinculados e às unidades e/ou centros e núcleos em que a tecnologia ou *Know-How* tenham sido desenvolvidos, serão aplicados, a título de taxa de bancada, em melhorias de infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação com base em critérios preestabelecidos pelas unidades da UEMA participantes do desenvolvimento da propriedade intelectual.

§ 5º A captação, a gestão e a aplicação das receitas poderão ser delegadas a uma fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas, exclusivamente,

em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Art. 4º Para efeito desta Resolução, prestação de serviço técnico especializado corresponde à atividade de transferência dos conhecimentos e recursos gerados na UEMA e disponibilizados às empresas, às organizações, ao setor público e terceiro setor, às comunidades e sociedade em geral, assim como os benefícios delas decorrentes.

Art. 5º Os servidores da UEMA poderão prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros fins, a maior competitividade das empresas, em consonância com os princípios elencados no artigo 1º e artigo 8º da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A prestação de serviço técnico especializado dependerá da aprovação do representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação (artigo 8º, § 1º da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004).

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviço técnico especializado prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária diretamente da UEMA ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável ou equivalente e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada (artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004).

§ 3º A prestação de serviço técnico especializado dar-se-á sem prejuízo das demais atividades acadêmicas e funcionais dos servidores envolvidos, nos termos da legislação.

§ 4º O servidor da UEMA deverá ter prévia autorização da sua subunidade ou unidade de origem para atuar na prestação de serviço técnico especializado.

§ 5º O valor adicional variável ou equivalente referido no § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, não podendo ultrapassar o teto do funcionalismo público.

§ 6º O adicional variável ou equivalente de que trata o § 2º configura-se, para fins do artigo 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 7º Após o término da prestação de serviço técnico especializado, o pesquisador deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas, assim como:

I. Informar sobre pedido(s) de patente(s) e/ou registro(s) do(s) produto(s) e/ou processo(s) desenvolvido(s), no caso de haver previsão no instrumento jurídico firmado entre as partes; e

II. Apresentar justificativa documentada, no caso em que sua liberação para a prestação do serviço, prevista no *caput*, não resultar em nenhum tipo de Propriedade Intelectual.

Art. 6º Caberá à Diretoria da Agência UEMA de Inovação e Empreendedorismo - Marandu acompanhar e avaliar os convênios, acordos e contratos de prestação de serviço técnico especializado firmados entre grupos de pesquisa e laboratórios da UEMA com empresas e instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, além de organizações não-governamentais, desde que nestes processos sejam demandadas ações de propriedade intelectual e transferência tecnológica.

Parágrafo Único. É facultado à UEMA prestar a instituições públicas, privadas e organizações sociais serviço técnico especializado compatíveis com os objetivos da Lei n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e suas alterações.

Art. 7º Para fins de tramitação do processo administrativo relacionado à prestação de serviços técnicos especializados de que tratam esta Resolução, será observado, no que for compatível, o estipulado na Portaria Normativa n.º 95/2024-GR/UEMA, que trata do fluxo e procedimentos no âmbito de Acordo de Parceria.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER CANALES SANT'ANA, REITOR**, em 29/04/2025, às 07:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **7029498** e o código CRC **605EEA6C**.